

MANIFESTAÇÃO E CONTRARRAZÕES

À,
Chefia do Departamento de Desenvolvimento Rural – DEAGRO

PAULO CESAR DE CASTRO, inscrito no CPF: xxx.741.909-xx, presidente da Cooperativa CODESAFA com projeto protocolado sob o nº 25.405.998-6, vem através deste, respeitosamente, apresentar manifestação e contrarrazões em relação ao pedido de impugnação da Cooperativa COAG-QB protocolado sob nº 25.381.055-6, relacionado ao Edital de Chamamento Público SEAB/DEAGRO-COOPERA PARANÁ nº 001/2025, conforme previsto no Item 4.3 do referido Edital.

1. DOS FATOS:

- 1.1. Em suma, a impugnação interposta pela Cooperativa COAG-QB, protocolo nº 25.381.055-6 (Mov. 98), aponta violação ao instrumento convocatório, com tentativa de saneamento de vício estrutural, que estariam alterando as regras do chamamento público e, portanto, rompendo com princípios legais.
- 1.2. Em recurso interposto pela CODESAFA, protocolo nº 25.405.998-6 (Mov. 94), pontou-se que o ID 2.51 da Ficha de Análise de Cooperativas (anexo 15), desclassificou a cooperativa de forma indevida, não tendo a OSC rompido com qualquer critério editalício.

2. DA ANÁLISE:

- 2.1. Quanto a impugnação apresentada pela cooperativa COAG-QG, de notória qualificação, cabe a responsabilidade pela análise e aceitação ou não, exclusivamente aos responsáveis pelo programa COOPERA PARANÁ. Portanto, devem ser analisados individualmente cada recurso interposto pelas OSCs à luz do Edital, como instrumento convocatório, separando os pontos dos itens “a”, “b” e “c” da “Nota de Esclarecimento – Recurso à Desclassificação ou à ordem de Classificação do Projeto de Negócio”, tendo vista que ambos os documentos são complementares.

O Edital foi claro quando publicado, definiu em seu cronograma, Item 7, que o certame deveria seguir etapas objetivas, com previsão de um Resultado Preliminar que poderia sofrer interposição de recursos relacionados à “desclassificação ou à ordem de classificação do projeto de negócio”, conforme item 21. Portanto, a posterior Nota de Esclarecimento veio apenas no sentido de orientação dos procedimentos operacionais, de forma complementar ao Edital, sem alterar as regras nele prevista, sendo que a intenção do programa de fomento público é



subsidiar setores mais frágeis da sociedade, não se observando má-fé ou intensão de prejudicar uma ou outra OSC.

Entretanto, na hipótese de que seja fatidicamente aceita a impugnação de forma integral, nos termos da impugnante, tal situação sim poderia levar a administração pública ao rompimento com o instrumento convocatório. Neste caso, o Cronograma do Edital e as previsões de recursos aos resultados, estariam sendo adiantadas, sendo homologando o resultado final ainda na etapa de Classificação Preliminar, se assim não houver análise e publicação das decisões sobre os recursos interpostos.

- 2.2. Quanto ao recurso interposto pela CODESAFA, protocolo nº 25.405.998-6 (Mov. 94), destaca-se que se utilizou da “Nota de Esclarecimento – Recurso à Desclassificação ou à ordem de Classificação do Projeto de Negócio”, apenas por conveniência e colaboração com a Coordenação do Programa COOPERA PARANÁ.

O entendimento da equipe responsável pelo Projeto de Negócio, foi de que não houve descumprimento do ID 2.25 da Ficha de Análise ou qualquer outro critério do Edital e, portanto, foi desclassificada de forma indevida. Condição que obrigou a CODESAFA a interpor recurso ao Resultado Preliminar.

Desta forma, mesmo que a impugnação interposta pela Cooperativa COAG-QB, protocolo nº 25.381.055-6 seja aceita, o recurso interposto pela Cooperativa CODESAFA, protocolo nº 25.405.998-6, deve ser analisado de forma individual, estando o recurso fundamentado no Edital e fora da seara que levanta suspeitas de alteração do instrumento convocatório.

3. DOS PEDIDOS

- 3.1. Que a impugnação, protocolo nº 25.381.055-6, seja analisada pelos responsáveis legais do Programa COOPERA PARANÁ, de forma que não prejudique as demais OSCs, sem eliminação “automática” no caso de aceitação integral, devendo serem analisados os recursos interpostos na fase preliminar de forma individual aplicando ou não a decisão sobre a impugnação.
- 3.2. Que o recurso interposto pela CODESFA no protocolo nº 25.405.998-6, seja analisado de forma independente da decisão sobre o recurso interposto no protocolo nº 25.381.055-6.

Honório Serpa/PR, 06 de março de 2026.

Respeitosamente,



Representante legal da CODESAFA